



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.410 - MT (2011/0274800-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADOS : **KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)**
: **PATRICK ALVES COSTA E OUTRO(S)**
: **ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, adotando fundamentos cabíveis à prolação do julgado.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a adoção de entendimento diverso da orientação firmada pelo Tribunal *a quo* implica o reexame de provas constantes dos autos.

3. Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência jurisprudencial (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.410 - MT (2011/0274800-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADOS : **KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)**
: **PATRICK ALVES COSTA E OUTRO(S)**
: **ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA. interpõe agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) inviabilidade de examinar, em recurso especial, suposta contrariedade a normas constitucionais;
- b) improcedência da arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC;
- c) aplicação da Súmula n. 7/STJ no tocante aos argumentos relativos à "prescrição dos títulos de crédito" e "comprovação da sucessão e legitimidade para inclusão no polo passivo";
- d) incidência da Súmula n. 83/STJ em relação aos arts. 214, § 1º, 215, 219 e 652 do Código de Processo Civil; e
- e) não comprovação da divergência jurisprudencial (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ).

A parte agravante alega, em síntese, que demonstrou, no recurso especial, a violação da lei infraconstitucional e a divergência jurisprudencial, consignando que o STJ já decidiu a respeito da matéria, notadamente pela desconsideração da personalidade jurídica.

Ratificando o pedido de reforma do acórdão recorrido e a nulidade do aresto dos embargos de declaração por negativa de vigência do art. 535 do CPC e ofensa aos arts. 165 e 458 do mesmo diploma, reafirma não ser necessário o revolvimento das provas.

O agravado apresentou impugnação, conforme petição de fls. 872-874.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.410 - MT (2011/0274800-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, adotando fundamentos cabíveis à prolação do julgado.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a adoção de entendimento diverso da orientação firmada pelo Tribunal *a quo* implica o reexame de provas constantes dos autos.

3. Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência jurisprudencial (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não reúne condições de êxito.

A decisão ora impugnada adotou entendimento consubstanciado nos termos a seguir:

"I - Arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX da CF

É inviável o conhecimento da irresignação quanto aos dispositivos em destaque, pois não cabe ao STJ examinar, em recurso especial, suposta contrariedade a normas constitucionais.

II - Arts. 165, 458 e 535 do CPC

Não procede a arguição de ofensa aos aludidos dispositivos, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir integralmente os argumentos recursais nem expor suas razões de decidir em relação a todos eles, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado.

III - Arts. 206, § 3º, VIII, 1.146 e 2.028 do CC/2002 e 132 e 133, I a VII, do CTN

No tocante aos artigos em epígrafe, o pleito recursal firma-se na arguição da 'prescrição dos títulos de crédito' e necessidade de 'comprovação da sucessão e legitimidade para inclusão no polo passivo'.

A teor dos argumentos deduzidos, nesta instância especial, a respeito das sobreditas matérias, aliados às razões de decidir do acórdão de origem, tenho que o recurso não reúne condições conhecimento.

Para se adotar orientação diversa da que foi adotada pelo Tribunal *a quo*, de modo a aferir, inclusive, a ocorrência de violação das normas infraconstitucionais acima indicadas, é imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 214, § 1º, 215, 219 e 652 do CPC

Com relação à ofensa aos artigos em destaque, extrai-se do acórdão recorrido este trecho:

'Comercial Pereira de Alimentos Ltda. pugna ainda pela nulidade da decisão agravada, sob o argumento de que o reconhecimento da sucessão empresarial se deu sem a sua prévia citação, maculando assim seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Bem concluiu a MMA. Juíza ao dizer: 'ainda que fosse necessária a citação daqueles incluídos no polo passivo em decorrência do reconhecimento da sucessão de empresas, entendo que a impugnante supriu a falta de citação com o seu comparecimento espontâneo aos autos (214, § 1º, do CPC) e oportunamente respondeu à decisão combatida, o que evidencia a falta de prejuízo.' (penúltimo parágrafo, fls. 262)

Vale destacar que a sucessora;agravante não apenas compareceu nos autos, como também exerceu de forma efetiva seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, ao manejar tempestivamente a impugnação à execução, objeto do recurso em apreço, bem como, os agravos de instrumentos ns. 85.477/2008 e 20.277/2010' (fl. 584).

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido sobre a matéria não merece censura, visto que está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo se depreende dos precedentes abaixo:

'TRIBUTÁRIO. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF.

1. O comparecimento espontâneo do agravante, como ocorreu *in casu*, supre a ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC, sendo certo que o princípio da instrumentalidade das formas visa ao aproveitamento de ato processual cujo defeito formal não impeça que seja atingida sua finalidade.

2. Não havendo demonstração de prejuízo advindo da irregularidade formal, a nulidade não deve ser decretada. Aplica-se também o princípio 'não há nulidade sem prejuízo'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 1.347.907/PR, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/12/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC.

3. Ademais, a Corte local apurou que não houve prejuízo advindo da ausência de citação, pois, conforme afirmou o Tribunal de origem, 'antes mesmo que isso acontecesse, apresentou impugnação à fase de cumprimento de sentença' e 'têm ciência de tudo quanto ocorreu na execução, inclusive do prazo para pagamento do débito'. Dessarte, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, não se anula ato processual, caso o vício formal não impeça seja atingida a sua finalidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 485.332/SP, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 13/5/2014.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ – 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

V - Divergência jurisprudencial

Melhor sorte não socorre a recorrente.

Para a interposição de apelo especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas ou a juntada aos autos de cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes com menção do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados; deve a parte proceder ao devido cotejo analítico e demonstrar a similitude fático-jurídica entre os julgados, o que não se verificou no presente caso.

Portanto, inviável o conhecimento da suposta divergência jurisprudencial.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"

Constato que a parte recorrente, dedicando-se a transcrever substancial parte das razões expostas no apelo especial e a refutar o juízo negativo de admissibilidade do recurso na origem, não apresentou motivos bastantes para ensejar a reforma do ato decisório ora questionado.

No tocante à inviabilidade de exame, em recurso especial, de normas constitucionais e incidência da Súmula n. 83/STJ, não impugnou a agravante, de forma específica, tais pontos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ – "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Em relação às demais razões de decidir – improcedência da alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, óbice da Súmula n. 7 desta Corte e desatendimento dos requisitos essenciais à comprovação da dissídio jurisprudencial –, os argumentos recursais ora deduzidos não controvertem, direta e objetivamente, a motivação do ato ora impugnado.

Dessarte, nada obstante a dedicação na formulação das teses desenvolvidas pela parte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0274800-9

AgRg no
AREsp 117.410 / MT

Números Origem: 1001802011 201102748009 249712011 609732011 734322011

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
PATRICK ALVES COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
PATRICK ALVES COSTA E OUTRO(S)
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.